



## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2013, que *altera a Resolução nº 43, de 2001, que “dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências”, para fixar prazos relativos à apreciação e procedimentos de controle das operações de crédito.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

### I - RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 56, de 2013, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Resolução nº 43, de 2001, para fixar prazos relativos à apreciação e procedimentos de controle das operações de crédito.

A proposição é composta de três artigos, a seguir descritos.

O art. 1º altera a redação do art. 33 da Resolução nº 43, de 2001, para vedar a tramitação, em regime de urgência, de pedidos de autorização para contratação de operações de crédito. Fixa, ainda, prazo de cinco sessões ordinárias entre o recebimento do pleito e sua apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos.

O art. 2º dá nova redação ao art. 40 da Resolução nº 43, de 2001, para determinar que o Senado Federal solicite, quando assim compreender necessário, que o Banco Central do Brasil fiscalize operação de crédito específica por ele autorizada e contratada com instituição financeira. Em seu parágrafo único, estabelece que os respectivos Tribunais ou Conselhos de Contas remetam ao Senado Federal informações relativas à efetiva destinação dos recursos das operações de crédito autorizadas e contratadas pelo ente federado correspondente.

O art. 3º traz a cláusula de entrada de vigência da norma, que se dará no dia de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - ANÁLISE**

### **A) Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**

Do ponto de vista constitucional, não se vislumbram óbices à proposição. Trata-se de dispor sobre competência privativa do Senado Federal, expressa nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal. Portanto, é da própria natureza da matéria que a iniciativa de proposições que versem sobre o endividamento dos entes federados caiba a membro do Senado Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição, altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, legislação já existente sobre a matéria, atendendo aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

### **B) Mérito**

Ao Senado Federal é assinalada competência privativa para autorizar operações de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal. À Comissão de Assuntos Econômicos, por sua

vez, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui competência para a apreciação dessas matérias (arts. 99, VI, e 389 e seguintes).

A Resolução nº 43, de 2001, regulamentou esses preceitos constitucionais, dispendo, entre outros aspectos, sobre o rito de tramitação dos pedidos de autorização das operações de crédito de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como sobre os procedimentos a serem adotados para fiscalizar a correta aplicação dos recursos oriundos dessas operações.

O autor da proposição lembra, porém, que “a apreciação dos pleitos relativos às operações de crédito submetidas ao Senado Federal requer prazos de análises de suas implicações para as finanças públicas municipais, estaduais ou Federal incompatíveis com os procedimentos que, historicamente, têm sido adotados nesta Casa, em particular no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos”.

Nesse sentido, o mérito do PRS nº 56, de 2013, é indiscutível, pois, por um lado, assegura que os Senadores, tanto nesta Comissão, incumbida regimentalmente da apreciação desses pleitos, como no Plenário do Senado Federal, tenham prazo suficiente e adequado para analisar os pedidos de endividamento como a devida profundidade e, por outro lado, garante a esta Casa mecanismos de fiscalização sobre as operações aprovadas.

Destaco, inclusive, que as medidas alvitradadas no presente Projeto de Resolução têm sido já introduzidas, de maneira experimental, na própria prática da Comissão de Assuntos Econômicos, que sentiu a necessidade de ordenar seus trabalhos exatamente na forma aqui preconizada. Portanto, o Projeto garante que medidas cuja necessidade já se faz sentir ganhem caráter permanente e continuado, contribuindo sobremaneira para a qualidade do processo decisório na Casa.

Vislumbro, tão somente, uma pequena oportunidade de melhoria na redação do novo art. 40. Da forma como redigido seu caput, uma leitura apressada poderia temer que sua parte final estivesse legislando sobre a jurisdição dos Tribunais de Contas estaduais, o que evidentemente não é a intenção do autor. O vocábulo “solicitar” é empregado pelo art. 71, inc. VII, da Carta Magna para regular um dos aspectos da relação entre as Casas do Congresso e o Tribunal de Contas da União, os quais estão vinculados na Constituição por uma relação de titularidade e auxílio técnico no controle externo. É conveniente, portanto, utilizar outra expressão para a relação com

as Cortes estaduais, que não estão inseridas nessa relação direta de auxílio com o Legislativo federal, de forma a assegurar que o Senado efetivamente provoque, em nome do interesse público, a intervenção dessas instituições – o que fazemos propondo a expressão “representar” a essas entidades. Além disso, o texto original fala de uma obrigação genérica de “remessa de informações” pelos entes fiscalizadores, o que pode resultar em relatórios heterogêneos e de pouca eficácia. Cabe aqui também propor uma modificação para que fique assegurado ao Senado o poder-dever de demandar essas informações segundo uma especificação precisa de seu formato e conteúdo. Apresento, assim, uma emenda praticamente de redação, que dá ao dispositivo maior clareza quanto aos seus propósitos, os quais, evidentemente, endosso em sua totalidade.

### **III - VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2013, com a anexa Emenda 01-CAE, por entender que a proposição é constitucional, jurídica e regimental, além de contribuir para o aperfeiçoamento dos procedimentos adotados pelo Senado Federal na análise das operações financeiras de que trata o art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

### **EMENDA Nº 01 - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 56, de 2013:

**“Art. 2º** O art. 40 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40** Caberá ao Senado Federal, quando julgar necessário:

I - solicitar ao Banco Central do Brasil a fiscalização de operação de crédito específica junto à instituição financeira credora;

II – solicitar ao Tribunal de Contas da União a fiscalização de operações junto aos tomadores, no caso de empréstimos com recursos federais ou tendo entidades federais como devedoras;

III - representar aos demais Tribunais e Conselhos de Contas a que estão jurisdicionados as entidades devedoras não federais, no sentido da fiscalização da aplicação de seus recursos em estrita observância de suas destinações definidas na correspondente lei que a autorizou;

IV – estabelecer padrões, formatos e procedimentos para a demanda de informações às entidades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I a III deste artigo acerca da efetiva utilização dos recursos das operações de crédito autorizadas nos termos desta Resolução e contratados pela correspondente entidade devedora (NR).”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator